

de conjuntos familiares R2-01, que podem resultar em edificações com frente mínima de 3.40 m e, muitas vezes, com área construída inferior a 80 m2. Como tais conjuntos, apesar de multifamiliares, não formam um condomínio, esbarra-se em problemas técnicos para a instalação de lixeira principal, por falta de espaço físico.

Vê-se, portanto, que, pela não utilização da nomenclatura tecnicamente apropriada para a designação das residências multifamiliares, mesmo aquelas que não apresentem possibilidade técnica de instalação de tais abrigos de lixo estariam sujeitas a ser multadas por descumprimento da lei.

Tal é o que se verifica, também, com as unidades definidas pela Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, em seu artigo 18, com a redação dada pela Lei nº 8.881, de 29 de março de 1979, ou seja, o uso “conjunto residencial”, com subdivisões R3-01 e R3-02. Como não foram explicitados, poder-se-ia concluir que todo e qualquer uso para residência multifamiliar estaria obrigado ao atendimento da disposição legal.

De outra parte, nota-se que o acréscimo, previsto no artigo 1º da propositora, da alínea “d” ao item 3.6.2 da Lei nº 11.228, de 1992, que cuida dos documentos instrutórios do pedido de alvará de aprovação, não é necessário, considerando que a alínea “b” do citado item prevê a exigência de “peças gráficas e descritivas que permitam a perfeita compreensão e análise do projeto, em especial quanto ao atendimento das condições mínimas previstas na LOE e na LPUOS”, o que evidentemente abrangeria o “projeto da lixeira principal”.

No que tange à obrigatoriedade de construção das lixeiras seletivas nas “edificações multifamiliares ou comerciais existentes”, constante do artigo 3º do texto aprovado, deve-se ponderar que haveria grande dificuldade e até mesmo impossibilidade de adaptação de todos os prédios já construídos, seja em razão de suas dimensões, seja em razão de seu projeto arquitetônico. Além disso, tal disposição deixa de fora, injustificadamente, o universo das edificações destinadas a serviços, as institucionais e as industriais.

Com relação à multa estipulada no projeto aprovado, percebe-se que seu valor não leva em consideração as grandes diferenças de área das edificações e respectivas categorias de uso em que se enquadrem. Também é tecnicamente inadequada a fixação de multa única, ainda que dobrada em caso de reincidência. É que se a construção da lixeira não foi feita, deveria ser estabelecida multa diária, para compelir o interessado a realizar a obra, devendo levar-se em conta que o valor fixado para a multa, de R\$ 500,00 (quinhentos reais), será certamente inferior ao custo da referida construção, o que poderia levar o interessado a optar pelo pagamento da sanção pecuniária ao invés de cumprir a lei.

Pelo exposto, estou impedida de acolher o texto vindo à sanção, o que me compele a vetá-lo inteiramente por contrariedade ao interesse público, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Devolvo o assunto, pois, à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLICY, Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 429/02

Ofício ATL nº 224/03, de 13 de maio de 2003

Senhor Presidente

Acusando o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0193/2003, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção copia autêntica do Projeto de Lei nº 429/02, aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão do dia 9 de abril do corrente ano, de autoria do Vereador Carlos Giannazi, que objetiva instituir a “Cesta Pedagógica” - programa de composição de acervo de livros para educadores como complemento de sua formação profissional - sirvo-me do presente para, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica deste Município, comunicar a minha deliberação pelo veto total à propositora, ante sua inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, na conformidade das razões a seguir apresentadas.

Com efeito, não obstante os meritórios propósitos que certamente motivaram o seu autor, a mensagem aprovada, ao pretender instituir benefício para os integrantes do Magistério Municipal, colimando a melhoria da prestação do serviço público de ensino, mediante a complementação da formação de referidos profissionais, incorre em vício de iniciativa legislativa, visto cuidar de temas diretamente relacionados a servidores públicos e à prestação de serviços públicos, cujas matérias são de competência legislativa privativa do Executivo, a teor do preconizado no artigo 37, § 2º, incisos III e IV, da Lei Orgânica local. Como corolário, resta afrontado o salutar princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consignado no artigo 2º da Constituição da República e transposto para a órbita do Município na forma do artigo 6º de sua Lei Maior. Essa invasão de competência legislativa torna o projeto inequivocamente inconstitucional.

A esse respeito, preleciona o insigne constitucionalista CELSO RIBEIRO BASTOS:

“Ao contemplar tal princípio, o constituinte teve por objetivo - tirante as funções atípicas previstas pela própria Constituição - não permitir que um dos “poderes” se arrogue o direito de interferir nas competências alheias, portanto, não permitindo, por exemplo, que o Executivo passe a legislar e também a julgar ou o Legislativo, que tem por competência a produção normativa, aplique a lei ao caso concreto.” (in CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, Editora Saraiva, 11a. edição, São Paulo - 1999, obra reformulada de acordo com a Constituição Federal de 1988, pág. 149)

Ainda sob o ponto de vista formal, o projeto acolhido por essa Edilidade, no aspecto relativo ao aumento de despesa (“bonus” com valor correspondente ao preço médio de dez livros) é ilegal por não atender o disposto no artigo 17 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (editada em obediência ao artigo 163, inciso I, da Constituição da República, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal), nos termos do qual os atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício do seu início de vigência e nos dois subsequentes, bem como, em especial, demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

À idêntica conclusão remete o preceito consignado no artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública poderá ser sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

De rigor, portanto, a negativa de sanção por força dos fundamentos de ordem constitucional e legal até aqui apresentados. Mas não é só. Também no mérito, por contrariar o interesse público, à mensagem aprovada não poderia ser reservado outro destino, uma vez que o seu objetivo - complementação da formação dos integrantes da Carreira do Magistério - já é atingido por meio das “Salas de Leitura” instaladas nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.

De fato, constituindo o aperfeiçoamento da formação dos profissionais de educação uma das prioridades da atual gestão, a Secretaria Municipal de Educação tem investido maciçamente no aumento e na qualidade do acervo pedagógico, cultural e literário das aludidas salas de leitura, evidenciando-se, pois, inconveniente e dispendiosa para o erário a implantação de novo

programa cuja finalidade vem sendo atendida por outro já existente.

E mais: do cotejo entre os dois programas, constata-se que a manutenção das referidas “Salas de Leitura” nas unidades escolares melhor atende ao interesse público, não só em decorrência do seu custo substancialmente inferior, mas, em especial, por propiciar a aquisição, pela Prefeitura, de acervo de livros infinitamente superior, seja quanto à sua quantidade, seja quanto à sua qualidade e variedade.

Ao contrário, a pretendida instituição da “Cesta Pedagógica”, além de mais custosa, apresenta flagrantes incoerências na sua concepção, como é o caso do cerceamento do direito dos professores de língua estrangeira, tendo-se em conta a imposição no sentido de que as escolhas dos educadores recaiam apenas e tão-só sobre obras de natureza pedagógica, literária ou cultural publicadas na língua portuguesa. Outra incoerência do programa “Cesta Pedagógica” concerne à possibilidade dos educadores escolherem os livros que a comporão, porém vinculando tal escolha ao projeto pedagógico da unidade escolar onde se encontrem prestando serviços. Nessa situação, pergunta-se: quem fará e de que forma se dará o controle das escolhas, a fim de verificar sua conformidade com o respectivo projeto pedagógico? Quanto aos profissionais que se removem de uma unidade escolar para outra, com a conseqüente mudança de projeto pedagógico, o que fazer com os livros anteriormente escolhidos?

Não se pode deixar de destacar, de outra parte, a impropriedade presente na propositora, consubstanciada na contrariedade entre o comando que garante aos professores o direito à livre escolha das obras e o que estabelece uma relação entre o número de livros a serem adquiridos, ou seja, 10 (dez) e o valor do “bônus”.

Um outro aspecto que dificultaria sobremaneira a implantação do programa “Cesta Pedagógica” diz respeito à regionalização dos postos para a troca dos bônus pelos livros, eis que não haveria como garantir a igualdade entre os preços apresentados pelas livrarias ou editoras.

Como se pode constatar, o projeto aprovado, embora meritório, efetivamente não reúne as condições necessárias à sua implementação na Secretaria Municipal de Educação.

Nessas condições, estando sobejamente evidenciadas a inconstitucionalidade e a ilegalidade da medida aprovada, bem como a sua contrariedade ao interesse público, em razão do que me vejo na contingência de vetá-la totalmente, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Edilidade.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLICY, Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 498/01

Ofício ATL nº 225/03, de 13 de maio de 2003

Senhor Presidente

Dirijo-me a Vossa Excelência para, nos termos do disposto no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, comunicar a minha deliberação pelo veto integral ao Projeto de Lei nº 498/01, aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão de 9 de abril de 2003, de autoria dos Vereadores Antonio Goulart e Gilson Barreto, que dispõe sobre programa de diagnóstico de audição em neonatos, tendo em vista a sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

Com efeito, não obstante o meritório propósito que certamente norteou os seus autores, no que respeita ao mérito a medida não poderá ser sancionada por este Executivo, haja vista sua contrariedade ao interesse público, o que não recomenda sua conversão em lei.

Isso porque, a Lei Municipal nº 12.556, de 8 de janeiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 42.214, de 22 de julho de 2002, já contempla o tema abordado na propositora, fazendo-o de forma mais ampla, eis que instituiu o Programa de Saúde Auditiva para crianças no Município de São Paulo, o qual tem por finalidade desenvolver ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde auditiva das crianças no Município.

Tanto assim é que o artigo 7º do mencionado Decreto impõe que as ações do referido programa deverão voltar-se aos recém-nascidos e às crianças do Município de São Paulo, acrescentando, ainda, no parágrafo único, que as direcionadas às crianças recém-nascidas deverão ser realizadas em todas as maternidades e hospitais similares da Rede Pública Municipal e naqueles integrados no Sistema Único de Saúde.

Aliais, essas disposições legais já vêm sendo implementadas na prática, mediante a atuação, desde agosto de 2002, do Grupo de Trabalho Interdisciplinar e Intersecretarial em Saúde Auditiva, composto por representantes das Secretarias Municipais da Saúde, de Assistência Social e de Educação, de Universidades (USP, PUC, UNIFESP, Unicastejo) e de instituições e organizações civis, na forma prevista pelos artigos 3º, 4º e 5º do aludido Decreto.

Como resultado desse trabalho, foram definidas as estratégias relativas ao diagnóstico de audição em neonatos nas unidades municipais (cerca de 25.000 nascimentos/ano), as quais contarão com o apoio dos serviços de saúde especializados para acompanhamento dos bebês em risco de déficit auditivo e com testes auditivos alterados.

Também estão sendo realizadas ações visando à implantação de Serviços de Diagnóstico Audiológico, com a indicação e fornecimento de aparelhos de amplificação sonora individual, bem como ao acompanhamento clínico, conforme a Portaria nº 432/MS/SAS, de 14 de novembro de 2000, do Ministério da Saúde e da Secretaria de Assistência à Saúde, serviços esses que atenderão tanto os recém-nascidos provindos das maternidades municipais, como os bebês referidos pela rede básica (cerca de 100.000 SUS-dependentes/ano).

Verifica-se, assim, que, para o adequado tratamento da questão, não é suficiente apenas o diagnóstico de audição - como preconizado na medida aprovada - mas é necessária a organização de todo o sistema de saúde de referência para dar suporte aos casos diagnosticados e apoio às famílias, bem assim aos casos falso-positivos que habitualmente são identificados com testes universais de triagem.

Ademais, na atuação do Poder Público é imperioso que os recursos humanos e materiais sejam otimizados, priorizando-se, nessa hipótese, a adoção de ações de saúde voltadas à população com maior probabilidade de apresentar deficiência auditiva, conforme o quadro de indicadores de risco publicado no Caderno Temático da Criança - SMS - São Paulo, 2002.

Portanto, como se observa, a legislação municipal em vigor já trata do assunto, inclusive, com maior profundidade, sendo, pois, inoportuna e contrária ao interesse público a superveniente edição de norma legal que venha a dispor sobre a mesma matéria, em desconspasso, também, com o disposto no inciso IV do artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (alterada pela Lei nº 107/01).

Não bastasse a suficiência das razões apontadas, cumpre acrescentar que a medida é inconstitucional por se chocar com o salutar princípio da harmonia e independência entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República e reproduzido nos artigos 5º da Constituição Estadual e 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

De fato, a efetivação de exames visando a diagnosticar a audição de todos os neonatos imediatamente após o nascimento nas maternidades e hospitais da rede municipal de saúde, e, no máximo, até os 3 (três) meses de vida dos bebês nascidos fora das maternidades constitui, a toda evidência, modalidade de

prestação de serviço público, cuja competência para dar início ao processo legislativo é privativa do Chefe do Executivo local, nos termos do artigo 37, § 2º, IV, reforçado pelo artigo 69, XVI, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, daí a afronta àquele princípio constitucional.

Na lição sempre precisa do renomado constitucionalista CELSO RIBEIRO BASTOS, tem-se que:

“Ao contemplar tal princípio, o constituinte teve por objetivo - tirante as funções atípicas previstas pela própria Constituição - não permitir que um dos “poderes” se arrogue o direito de interferir nas competências alheias, portanto, não permitindo, por exemplo, que o Executivo passe a legislar e também a julgar ou que o Legislativo, que tem por competência a produção normativa, aplique a lei ao caso concreto.” (in CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, Editora Saraiva, 11ª edição, São Paulo - 1999, obra reformulada de acordo com a Constituição Federal de 1998, pág. 149)

Por último, importa notar que o ato vindo à sanção, ao determinar o diagnóstico de audição em todos os recém-nascidos a par das medidas já levadas a efeito, e de forma mais adequada, pela Administração Pública, implica aumento de gastos públicos. Contudo, não indica os recursos correspondentes, achando-se em desacordo com o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e com os artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nessas condições, em face da apontada inconstitucionalidade e da existência, no âmbito deste Executivo, de legislação mais abrangente para a matéria em questão, vejo-me na contingência de vetar integralmente a medida aprovada, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLICY, Prefeita

Ao Excelentíssimo

Senhor ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 611/02

Ofício ATL nº 222/03, de 13 de maio de 2003

Senhor Presidente

Por meio do Ofício nº 18/Leg.3/0195/2003, cujo recebimento acuso, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 611/02, aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão do dia 15 de abril do corrente ano, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que objetiva dispor sobre a transformação e inclusão dos cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Pedagogo e Diretor de Equipamento Social no Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação, e dar outras providências.

Revestindo-se a medida de inegável interesse público, eis que suas disposições têm por escopo adequar a situação desses profissionais aos ditames da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), bem assim considerando a sua consonância com as conclusões alcançadas pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria SGM nº 653, de 4 de dezembro de 2001 (D.O.M. de 5/12/01), ao qual fora atribuída a incumbência de examinar e propor a integração dos servidores dos Centros de Educação Infantil no Quadro do Magistério Municipal, a deliberação desta Chefia do Executivo não poderia ser outra senão o acolhimento do texto aprovado, à exceção do disposto no parágrafo único do seu artigo 23, cujo comando estabelece o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação da lei, para que a Administração Municipal realize estudos sobre a data inicial de concessão de aposentadoria especial do magistério aos profissionais titulares dos cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Pedagogo e Diretor de Equipamento Social desde que, na forma prevista no artigo 10, referidos cargos venham a ser transformados em cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil, Coordenador Pedagógico e Diretor de Escola, respectivamente, impondo-se o seu veto com supedâneo no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica deste Município, por inconstitucionalidade, na conformidade das razões adiante declinadas.

Com efeito, não obstante o meritório propósito que certamente norteou a sua autora, a propositora aprovada, no aspecto acima apontado (parágrafo único do artigo 23), é inconstitucional por contrariar o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, que prevê a aposentação, em condições especiais, do servidor professor, ou seja, com 55 (cinquenta) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) de contribuição, se mulher, sendo os proventos integrais, benefício este a que fazem jus apenas e tão-só os professores que comprovarem, exclusivamente, tempo de efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Idêntica desconformidade ocorre, por igual motivação, com o artigo 8º, § 5º, da Emenda Constitucional nº 20/98 - Regras de Transição.

Como se vê, nessa situação não se enquadram, a toda evidência, os titulares dos cargos de Coordenador Pedagógico e Diretor de Escola, tendo-se em conta o fato de não serem eles professores e suas atividades - coordenação pedagógica e direção escolar - não poderem ser caracterizadas como funções de magistério de acordo com a previsão constitucional. No entanto, referidos profissionais, em face da remissão ao artigo 10, foram abrangidos pelo parágrafo único do artigo 23 da mensagem aprovada, isso para o fim de também ser-lhes reconhecida a possibilidade de aposentação com o gozo do aludido benefício, cabendo à Administração Municipal realizar estudos sobre a data inicial de sua concessão, daí a apontada inconstitucionalidade.

Nem se argumente, de outro lado, que, por integrarem a carreira do Magistério Municipal, as atividades dos Coordenadores Pedagógicos e dos Diretores de Escola devem ser consideradas como de efetivo exercício das funções de magistério, fazendo eles jus, nessa condição, à aposentadoria especial. É que, verdade seja dita, se dúvidas existiam quanto à possibilidade dos especialistas de educação (Coordenadores Pedagógicos, Diretores de Escola, Supervisores Escolares e outros) aposentarem-se ou não com tempo de serviço inferior ao dos demais trabalhadores, a nova ordem constitucional previdenciária veiculada por meio da Emenda Constitucional nº 20/98 pôs fim à questão ao restringir pontualmente o universo dos beneficiários dessa modalidade de aposentadoria, a saber, os professores com exclusivo tempo de efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Mas não é só. O Ministério da Previdência e Assistência Social, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e pelo artigo 9º da Lei Federal nº 9.717, de 28 de novembro de 1998 - estabelece regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - bem assim considerando o disposto na Emenda Constitucional nº 20/98 e o entendimento firmado acerca da questão em diversas decisões pelo Supremo Tribunal Federal, editou a Portaria nº 4882, de 16 de dezembro de 1998, definindo, no § 4º do seu artigo 3º, o que seja “exercício de funções de magistério”, para fins de concessão de aposentadoria com aquela redução de tempo de contribuição e de idade, nos seguintes termos:

“Considera-se, para efeito do parágrafo anterior, como tempo de efetivo exercício das funções de magistério, exclusivamente a atividade docente.”

Oportuno se torna também explicitar o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, firmado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 122-1/600 - SC, julgada em 18.2.1992, sendo Relator o eminente Ministro Paulo Brossard:

“Evidente que o cargo e, muito menos, a função de “Especialista em Assunto Educacional” não se confunde com a de professor, tanto é que a impugnada norma (Constituição do Estado) procurou equipará-los para fins de aposentadoria. O vocábulo magistério, como observa o parecer do Ministério Público, tem sentido específico que não alcança a amplitude que lhe emprestou o constituinte catarinense: designa tão-somente o cargo de professor. E este é, apenas, aquele que ministra aulas. (...) Vê-se, pois, que o dispositivo constitucional concede aposentadoria especial não aos ocupantes de cargos e funções do magistério, mas especificamente aos titulares de cargos e funções de professor, “se professor”, diz a Constituição. O direito consagrado pela norma é mais restritivo do que supõe o legislativo catarinense em suas informações. (...) Trata-se de preceito excepcional em matéria de aposentação com proventos integrais e como tal deve ser interpretado estritamente, e não deve ser entendido ampliativamente. Ante o exposto, julgo procedente a presente ação direta, proposta pelo Governador do Estado de Santa Catarina, para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 30 da Constituição daquele Estado. (in JSTF - LEX 168, pág. 9 e seguintes)

No mesmo sentido são as decisões proferidas na Representação nº 1.265-4-AM, no Recurso Extraordinário nº 114.352-ES e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 152-MG, dentre outras, todas pela Suprema Corte de Justiça, guardiã máxima da Constituição Federal.

Em síntese, claro está que o preceito constitucional em comento alcança apenas o professor e a professora com tempo de contribuição/serviço derivado exclusivamente do efetivo exercício de funções de magistério, ou seja, de atividades inerentes à regência de classe desenvolvidas pelo professor diretamente com os alunos e caracterizadas pela transmissão dos conhecimentos previstos para a área da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

Essa foi também a conclusão a que chegou o Grupo de Trabalho constituído pelas Portarias Pref.G nº 115/99 e nº 132/99, ao qual coube o exame, no âmbito do Município de São Paulo, das repercussões decorrentes da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, concernente à denominada “Reforma Previdenciária”, na legislação local aplicável aos servidores municipais, aposentados e pensionistas. De se registrar que aludida conclusão restou acolhida pelo então Chefe do Executivo, conforme despacho proferido nos autos do processo administrativo nº 1999-0.074.296-6, publicado no Diário Oficial do Município de 18 de fevereiro de 2000, sendo essa, pois, a orientação jurídica atualmente em vigor nesta Prefeitura sobre o tema.

Impende destacar, por derradeiro, que o presente veto parcial não prejudicará o gozo do direito à aposentadoria especial do magistério por parte dos Auxiliares de Desenvolvimento Infantil, a partir da transformação (de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil para Professor de Educação Infantil) prevista pelo artigo 10 do projeto aprovado, nas condições ali especificadas e desde que atendidas as exigências constitucionais aplicáveis à espécie.

Nessas condições, estando sobejamente evidenciadas as razões de ordem constitucional que me conduzem a vetar parcialmente a medida aprovada, atingindo o inteiro teor do parágrafo único do seu artigo 23, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Edilidade.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLICY, Prefeita

Ao Excelentíssimo

Senhor ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PORTARIA 175, DE 13 DE MAIO DE 2003

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

I- Designar, para integrar o Conselho Municipal de Saúde, a partir de 24.4.2003, criado nos termos do artigo 218 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, com atividades e atribuições regidas pela Lei 12.546/98, regulamentada pelo Dec. 37.330/98, alterado pelos Decs. 38.000/99 e 38.576/99, os seguintes representantes da Secretaria Municipal da Saúde:

Titular: FÁBIO MESQUITA

Suplente: ROSILDA MENDES

Titular: OSVALDO ANTÔNIO DONINI

Suplente: EMÍLIO TELES JÚNIOR

Titular: MARCO AKERMAN

Suplente: PAULA LERNER SZNIFER

Titular: MARIA ANGÉLICA CREVELIN

Suplente: CLÉLIA NEVES AZEVEDO

II - Cessar, em conseqüência, as designações anteriormente efetivadas.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de maio de 2003, 450ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita

PORTARIA 176, DE 13 DE MAIO DE 2003

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Formalizar a designação do senhor GIORGIO ROMANO SCHUTTE por ter, no dia 9 de maio de 2003, respondido pelo cargo de Secretário Municipal, referência SM, da Secretaria Municipal de Relações Internacionais, durante o impedimento legal do Titular, o senhor KJELD JAKOBSEN.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de maio de 2003, 450ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita

INDICADORES ECONÔMICOS MUNICIPAIS

(válidos para o exercício de 2003)

1) TRIBUTOS LANÇADOS EM UFIR, EXCETO IPTU

- Multiplique a quantidade de UFIR (extinta pela Medida Provisória n.º 1973-67, de 26/12/00) por.....R\$ 1,3663

2) TRIBUTOS LANÇADOS EM UFM, EXCETO IPTU

- Multiplique a quantidade de UFM (extinta desde 01/01/96) correspondente por..... R\$ 65,11

3) TRIBUTOS LANÇADOS EM UFIR, PARA O IPTU

- Multiplique a quantidade de UFIR (extinta pela Medida Provisória n.º 1973-67, de 26/12/00) por.....R\$ 1,0641

4) TRIBUTOS LANÇADOS EM UFM, PARA O IPTU - -

- Multiplique a quantidade de UFM (extinta desde 01/01/96) correspondente por..... R\$ 50,71

5) IPTU - Relativo a 1990 - (Fator de correção para pagamento em R\$ em 2003).....132.337,6783

6) IPTU - Relativo a 1991 - (Fator de correção para pagamento em R\$ em 2003).....19.619,0885

7) IPTU - Relativo a 1992 - (Fator de correção para pagamento em R\$ em 2003).....4.375,5295

8) IPCA acumulado de janeiro a dezembro de 2002.... 12,53%